

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00004294-9

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: ITÁ THERMAS E HOTEIS E EMPREENDIMENTOS

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, Naiana Benetti, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itá, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento ITÁ THERMAS HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 05.533.679/0001-06, com endereço na Rodovia SC 155, KM 130, Itá/SC, representado por FLÁVIO CALGARO, brasileiro, com domicílio legal na rua Marechal Deodoro, n. 1076, Edíficio Pillar Center, Concórdia -SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, ajusta o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da CF e art. 81,



incisos I e II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX, da CF e art. 81, inciso III, e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência à imposição do art. 5°, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que **são impróprios ao uso e consumo**:



informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamente os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis ns. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais ns. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro, que alterou dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.748, de 1993, relativo a **entrepostos em supermercados com S.I.E. (Serviço de Inspeção Estadual)**; e o segundo, que alterou e acrescentou dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;



**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o artigo 195 do Decreto Estadual n. 31.455/87 prescreve que: "a pessoa deve providenciar que os rótulos mencionem em caracteres perfeitamente legíveis, os seguintes elementos: (...) III - sede da fábrica ou local de produção; (...) IV - número de registro do alimento no órgão federal competente"; e que, conforme o parágrafo primeiro "quando se tratar de alimento perecível, o rótulo deve conter ainda o número de identificação da partida, o lote e a data de fabricação e de validade, se for o caso";

**CONSIDERANDO** que o artigo 202 do citado decreto aduz que "a pessoa deve providenciar para que a rotulagem dos produtos seja feita no próprio estabelecimento industrial";

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO os resultados da operação conjunta realizada pelo Ministério Público, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Polícia Militar, nos dias 27 e 28



de março de 2018;

CONSIDERANDO o Auto de Intimação n. 004184, assinado pelos fiscais da ação conjunta, dando conta que no dia 27 de março de 2018, durante a fiscalização no estabelecimento denominado ITÁ THERMAS HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS, — CNPJ 05.533.679/0001-06, foram encontradas irregularidades que violavam os direitos do consumidor, consistentes na apreensão de produtos com prazo de validade expirado, sem identificação da procedência e produtos com temperatura inadequada;

**CONSIDERANDO** que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# <u>CLÁUSULA PRIMEIRA:</u> OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências provenientes da autoridade de saúde quanto às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 004184;

1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados,



corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**1.2** Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário tão somente auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

# <u>CLÁUSULA SEGUNDA:</u> MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a doar, mediante o recolhimento de guias, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, com o vencimento no dia 10/09/2018, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.
- 2.1 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial GRJ em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

### CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

3. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

**3.1** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

#### CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

#### **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

**5.** Fica eleito o foro da Comarca de Itá para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

### **CLÁUSULA SEXTA**

**6.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

7. O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.



**7.1** Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Itá, 6 de agosto de 2018.

NAIANA BENETTI Promotora de Justiça [Assinatura Digital]

## ITÁ THERMAS HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS

Represantado por FLÁVIO CALGARO Compromissário

Testemunhas:	
Josiane Cristina Pacheco CPF n. 066.008.319-10	
Anna Júlia Krahl CPF n. 066.802.079-24	